

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2015**  
**(Do Sr. Ronaldo Carletto)**

Acrescenta um artigo 336-A, no Decreto-lei nº 2.248, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o crime de falsa comunicação de ocorrência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-lei nº 2.248, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal passa a vigorar acrescido de um artigo 336-A, com a redação que se segue:

**Falsa comunicação de ocorrência**

Art. 336-A Fazer falsa comunicação de ocorrência de sinistro ou situação de perigo aos órgãos de segurança pública, aos órgãos de defesa civil ou aos serviços públicos ou privados de atendimento médico de urgência.

Pena: detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

No artigo 340, do Código Penal Brasileiro - CPB, já está tipificado o crime de “comunicação falsa de crime ou de contravenção”, sendo a este fato típico cominada a pena de detenção de um a seis meses ou

multa. Esse tipo penal, porém, não abrange a comunicação falsa de ocorrência de sinistro ou de outra situação de perigo que implique o acionamento das polícias civil ou militar ou do corpo de bombeiros militar ou de outros órgãos responsáveis por atendimentos médicos de urgência.

Decorre da ausência de tipicidade da falsa comunicação de ocorrência a impossibilidade de punir-se o autor desse tipo de conduta, a qual merece um grau de reprovabilidade até maior do que a **“comunicação falsa de crime ou de contravenção”**, porque implica o acionamento de unidades operacionais – públicas ou privadas – responsáveis pela execução de atividades de extrema relevância para toda a sociedade.

Para corrigir-se essa omissão legal, estamos propondo a inclusão, no Código Penal Brasileiro – CPB –, de um artigo 336-A, no qual é tipificado o crime de **“falsa comunicação de ocorrência”**, o que permitirá que sejam punidos os responsáveis pelo acionamento, a título de brincadeira, de órgãos ou serviços relevantes para o atendimento de emergência da população brasileira, como o Corpo de Bombeiros Militar, o Serviço de Atendimento Médico de Urgência, as polícias civil e militar. Espera-se que o caráter intimidatório da pena sirva para coibir essa prática nefasta para toda a sociedade.

Certo de que os ilustres Pares concordarão com a importância, para a população brasileira, do que se está propondo neste Projeto de Lei, espera-se contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

**DEPUTADO RONALDO CARLETTTO**